PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado no âmbito Municipal, o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia, Discalculia, Déficit de Atenção, entre outras na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Parágrafo único - O Programa de que trata o caput deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1° série do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.

Art. 2º - O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia, Discalculia, Déficit de Atenção, entre outras na Rede Municipal de Ensino Médio deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais de dislexia e de outros distúrbios nos educandos.

Art. 3º - Caberá às Secretarias de Saúde e Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia, Discalculia, Déficit de Atenção, entre outras na Rede Municipal de Ensino, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Parágrafo Único - A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um (a) profissional das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Psicopedagogia.

Art. 4º - O Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia, Discalculia, Déficit de Atenção, entre outras na Rede Municipal de Ensino terá caráter preventivo e também proverá o tratamento educando.

Art. 5º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dislexia é derivada de distúrbio e lexia que significa linguagem (grego) ou leitura (latim). Portanto, dislexia é um distúrbio da linguagem e/ou leitura. Talvez por soar como nomenclatura de uma doença, o termo dislexia causa medo especialmente entre os pais que, por falta de informações, muitas vezes acreditam ser o fim do mundo ter um filho disléxico.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que cerda de 10 a 15% da população mundial é disléxica. Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. E sim uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Os sintomas que podem identificar as dislexias, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado os problemas de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada como o proposto na presente Lei.

Pela relevância da matéria, rogo aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - PROS

Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120
Gabinete: Vereadora Margarete Régia - Telefone: (84) 3232-3867
E-mail: ver.margarete@gmail.com